



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.242 - SP (2014/0345862-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
JEAN GUSTAVO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).
2. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso de apelação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.242 - SP (2014/0345862-2)

AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
JEAN GUSTAVO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MUSSI MIGUEL contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 357-358, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência do recolhimento do preparo na interposição da apelação, mantendo a decisão da Corte local que declarou deserto o recurso.

Nas razões recursais, a agravante repisa os fundamentos do apelo especial, no tocante à alegada ofensa do art. 515, § 4º do CPC, porquanto não teria sido proporcionado ao recorrente a oportunidade para que recolhesse custas processuais.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.242 - SP (2014/0345862-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
JEAN GUSTAVO MOISÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

2. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso de apelação.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Acerca da deserção do recurso de apelação, o acórdão recorrido assim consignou:

É manifestamente inadmissível por descumprimento do disposto no art. 511 do Cód. de Proc. Civil, na medida em que o apelante não cuidou de, no ato da interposição, comprovar o preparo, a saber, o pagamento da segunda parcela da taxa judiciária e das despesas de porte e retorno dos autos (quatro volumes)

É verdade - reconhece-se - que na petição de interposição requereu o diferimento, fazendo-o com base na Lei Estadual n. 11.608/03 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207/209).

Menos certo não é, todavia, que não houve acolhimento de tal pedido, apesar do recebimento da apelação (fls. 223).

Por outro lado, nem mesmo condições para obter o benefício o apelante demonstrou ter: o art. 5º da Lei Estadual 11.608/03 estabelece condição para que seja diferido o preparo, ou seja, é necessária comprovação da momentânea impossibilidade financeira do requerente, por meio idôneo.

No entanto, apenas alegou que se encontra em difícil situação financeira, mas nada trouxe aos autos para provar a afirmação com o que a benesse não poderia mesmo ter sido autorizada.

Mas não é só.

Como está na letra da lei, apenas o recolhimento da primeira parcela da taxa judiciária, aquela devida no momento da distribuição, poderia ser objeto de diferimento; não a segunda, atinente à preparo de recurso, mesmo porque nessa ocasião as custas devem ser o integralmente satisfeitas. (fl. 251)

Na dicção de reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Importante frisar que se trata de ausência de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência do valor, circunstância que não enseja a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso.

Nesse sentido, confira-se:

ICMS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DESERTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.950/94. AUSÊNCIA DE PREPARO. JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO.

I - Não há a similaridade entre o acórdão colacionado pela agravante e o presente feito. Naquele julgado, tratou-se de interpretação do art. 519, em sua redação original c/c a lei 6.032/74, sendo que a apelação foi proposta antes da vigência da Lei 8.950/94. Ademais, aquela apelação julgada deserta era advinda da Justiça Federal, não se tratando, portanto, da interpretação do art. 14, II, Lei 9.289/96, norma esta que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

II - Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias." III - Percebe-se que o dispositivo é bastante claro ao dispor sobre a intimação, caso o valor do preparo não seja suficiente, hipótese diferente da dos autos, nos quais o recorrente não recolheu qualquer valor a título de pagamento das custas recursais. Precedente, dentre outros: REsp 924.611/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/05/2007.

IV - Noutro giro, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; REsp nº 243.116/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 01/03/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03; REsp nº 404.681/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 06/10/03.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0345862-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 647.242 / SP**

Números Origem: 00005104920088260352 201403458622 3520120080005108

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS E OUTRO(S)
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
 ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS E OUTRO(S)
 CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.